



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2591470/2019** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
X	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27604/2019 e 27605/2019 (Protocolo nº. 2591470/2019 e 2591472/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>JRL SERVICES EIRELI</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **JRL SERVICES EIRELI** foi autuada por FALTA DE ART DO PGRS, REFERENTE A CONTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE E FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO LOCAL DA OBRA, apresentou e solicitou os deferimento de suas defesas, protocoladas neste Conselho sob o n.º **2591470/2019 e 2591472/2019**, respectivamente;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DO PGRS, REFERENTE A CONTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE E FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO LOCAL DA OBRA datada de 13/02/2019;

CONSIDERANDO que em sua defesa referente ao primeiro auto a autuada não apresentou ART e no segundo não existe pedido ou foto da placa anexada:

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

*Luiz Antonio Simões Hadade*  
Eng. Civil - Luiz Antonio Simões Hadade  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103170856  
*São Luís, MA, Junho 2019*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27604/2019 e 27605/2019 (Protocolo nº. 2591470/2019 e 2591472/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>JRL SERVICES EIRELI</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 248/2019</b>

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.**

**DECISÃO**

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da a empresa **JRL SERVICES EIRELI** foi autuada por FALTA DE ART DO PGRS, REFERENTE A CONTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE E FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO LOCAL DA OBRA, apresentou e solicitou os deferimento de suas defesas, protocoladas neste Conselho sob o n.º **2591470/2019 e 2591472/2019**, respectivamente; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DO PGRS, REFERENTE A CONTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE E FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO LOCAL DA OBRA datada de 13/02/2019; CONSIDERANDO que em sua defesa referente ao primeiro auto a autuada não apresentou ART e no segundo não existe pedido ou foto da placa anexada; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 27604/2019 e 27605/2019**, por infração aos artigos 1º da Lei nº 6.496/77 e 16º da Lei nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista nos Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso a autuada apresente a ART do PGRS e foto da placa da obra, o valor original das multas poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.1944/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 27604/2019 e 27605/2019**, por infração aos artigos 1º da Lei nº 6.496/77 e 16º da Lei nº 5.1944/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista nos Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso a autuada apresente a ART do PGRS e foto da placa da obra, o valor original das multas poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.  
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

  
Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162